

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

# Relatório Trabalhista

Nº 046

11/06/2021

### Sumário:

- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - RECOLHIDA INDEVIDAMENTE OU A MAIOR - ROTINA PARA RESTITUIÇÃO
- AERONAUTA - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - ALTERAÇÃO
- AUXÍLIO EMERGENCIAL - PROTEÇÃO À MULHER PROVIDORA DE FAMÍLIA MONOPARENTAL
- MANUAL DO FGTS - UTILIZAÇÃO NA MORADIA PRÓPRIA - NOVA VERSÃO
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA JUNHO/2021



## CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - RECOLHIDA INDEVIDAMENTE OU A MAIOR ROTINA PARA RESTITUIÇÃO

A Portaria nº 5.570, de 08/06/21, DOU de 09/06/21, do Ministério de Estado da Economia, estabeleceu a rotina para restituição ou repasse da Contribuição Sindical Urbana - CSU recolhida indevidamente ou a maior para a Conta Especial Emprego e Salário - CEES e transferida para a Conta Única da União - CTU. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Economia, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

**Art. 1º** - A restituição e o repasse da Contribuição Sindical Urbana - CSU, recolhida indevidamente ou a maior para a Conta Especial Emprego e Salário - CEES e transferida para a Conta Única da União - CTU, serão efetuados conforme o disposto nesta Portaria.

**Art. 2º** - Será devida a restituição ou o repasse de valores relativos a CSU aos requerentes, quando restar comprovado que valores a eles pertencentes foram depositados na CEES e transferida para a CTU em desacordo com os normativos vigentes à data do recolhimento da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana - GRCSU correspondente.

### CAPÍTULO I - DA RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RECOLHIDA INDEVIDAMENTE OU A MAIOR PARA A CONTA ESPECIAL EMPREGO E SALÁRIO - CEES

**Art. 3º** - Para fins desta Portaria, considera-se legitimado a requerer a restituição de CSU recolhida indevidamente ou a maior para a CEES e repassados à CTU:

I - o empregador, agente, trabalhador autônomo ou profissional liberal que efetuou o recolhimento da GRCSU, na forma do art. 586 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o sindicato de trabalhadores avulsos, em relação ao recolhimento da CSU dos trabalhadores avulsos por ele representados.

Parágrafo único - O empregador que tenha efetuado desconto indevido a título de CSU e o recolhimento do valor respectivo, poderá pleitear sua restituição na forma desta Portaria, desde que comprovado o ressarcimento ao empregado da quantia indevidamente descontada.

**Art. 4º** - A restituição de valores creditados à CEES e repassados à CTU será devida ao requerente que, comprovadamente:

I - houver efetivado o recolhimento da GRCSU em valor maior do que o devido;

II - houver efetivado o recolhimento da GRCSU, apesar de ser legalmente isento dessa obrigação; ou

III - reconhecer erro no enquadramento sindical, quando do preenchimento da GRCSU, com indicação de código de destinatário diverso.

**Art. 5º** - O requerente encaminhará a solicitação à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, expondo os valores que entenda devidos e os respectivos motivos pelos quais solicita a restituição da Contribuição Sindical recolhida indevidamente ou a maior.

Parágrafo único - A solicitação será acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia das GRCSUs referentes aos valores a serem restituídos, com os respectivos comprovantes de pagamentos emitidos pela instituição financeira arrecadadora da CSU, que devem estar legíveis;

II - dados bancários do requerente com indicação do banco, agência e número da conta corrente para crédito do valor da restituição, se devido;

III - cópia da última alteração do estatuto ou contrato social da empresa requerente, no caso de pessoa jurídica, ou cópia dos documentos pessoais, no caso de pessoa física;

IV - procuração e cópia dos documentos pessoais do outorgado, caso o requerimento seja assinado por procurador;

V - cópia da folha de pagamento de salário dos empregados a que se refere a GRCSU, relativa ao mês de competência do recolhimento, bem como a relativa ao mês de competência em que se deu o ressarcimento do desconto indevido, quando se tratar de restituição de contribuição sindical laboral, com base no inciso I do art. 4º; e

VI --comprovante de recolhimento de GRCSU preenchida com o enquadramento que entender correto, quando se tratar de restituição baseada no inciso III do art. 4º.

**Art. 6º** - A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia analisará os processos, observando os seguintes critérios:

I - regularidade da documentação; e

II - identificação dos valores referentes à arrecadação solicitada e repassados à CEES.

Parágrafo único - A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, após a análise, emitirá manifestação técnica sobre a procedência ou não do pedido.

## **CAPÍTULO II - DO REPASSE DE COTA-PARTE RECOLHIDA INDEVIDAMENTE REQUERIDA POR ENTIDADE SINDICAL**

**Art. 7º** - O requerimento de repasse de cota-parte recolhida indevidamente será cabível pela entidade sindical que corresponder ao código de destinatário informado na GRCSU respectiva, ou pela entidade a que ela seja filiada à época do

recolhimento, quando a distribuição dos valores da CSU ocorrer em desacordo com o art. 589 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Parágrafo único - O reconhecimento do direito creditório da entidade sindical requerente obedecerá ao critério de filiação à época do efetivo pagamento da CSU, nos termos do § 1º do art. 5º da Portaria nº 488, de 23 de novembro de 2005, do extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 8º** - A entidade sindical encaminhará requerimento subscrito por seu representante legal à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, expondo os valores que entenda devidos e os respectivos motivos pelos quais solicita o repasse da cota-parte pretendida, obedecido o enquadramento sindical realizado pelo agente responsável pelo recolhimento da GRCSU.

Parágrafo único - O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

I - extrato ou relação dos dados referentes à GRCSU cujos valores foram parcialmente ou integralmente destinados de forma indevida para a CEES, contendo data, valor, número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pelo pagamento e código sindical indicados na respectiva guia;

II - procuração e cópia dos documentos pessoais do outorgado, caso o requerimento seja assinado por procurador;

III - identificação da conta corrente e agência da Caixa Econômica Federal da entidade requerente, para crédito do valor da cota-parte, se devido; e

IV - no caso de entidades de grau superior, relação contendo nome, número do CNPJ e código sindical das entidades a ela filiadas à época do recolhimento da GRCSU respectiva, explicitando os valores que entender devidos.

**Art. 9º** - A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia analisará os processos, observando os seguintes critérios:

I - regularidade da documentação;

II - situação cadastral da entidade requerente, conforme o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES;

III - regularidade do código sindical da entidade requerente à época dos depósitos indicados nas GRCSUs; e

IV - no caso de entidades de grau superior, regularidade da filiação das entidades indicadas pela requerente à época do recolhimento para a CEES.

Parágrafo único - A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, após a análise, emitirá manifestação técnica sobre a procedência ou não do pedido.

### **CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 10** - Os requerimentos de restituição ou repasse de CSU deverão ser realizados por meio do portal de serviços do Governo federal, no endereço [www.gov.br](http://www.gov.br).

**Art. 11** - A ausência de qualquer dos documentos elencados nos art. 5º e art. 8º ensejará a notificação do requerente para complementação da instrução no prazo de dez dias, contado da data da notificação, sob pena de arquivamento.

**Art. 12** - Caberá ao Coordenador-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a decisão sobre os requerimentos de restituição ou repasse da CSU recolhida indevidamente ou a maior para a CEES e transferida para a CTU.

Parágrafo único - Da decisão de indeferimento caberá recurso, no prazo de dez dias, contado da data da notificação, dirigido ao Coordenador-Geral de Registro Sindical da Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Subsecretário de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para decisão final.

**Art. 13** - A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em caso de decisão de procedência do pedido, nos casos das restituições previstas no art. 4º, encaminhará certificado de direito creditório e instruções de pagamento à Unidade Gestora responsável pela gestão da arrecadação dos valores relativos à Guia de Recolhimento da União - GRU correspondente à cota-parte da Contribuição Sindical Urbana devida à União, para fins de devolução, por uma das seguintes formas:

I - por restituição, via dedução de receita, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 22 de maio de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional; ou

II - por meio de despesa orçamentária do Orçamento Fiscal, observada a disponibilidade orçamentária do órgão executor, sempre que não houver receita a anular, nos termos do § 5º do art. 18 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º - A certificação do direito creditório deverá estar acompanhada dos documentos comprobatórios de que os recursos foram transferidos da CEES para a CTU.

§ 2º - As instruções de pagamento mencionadas no caput devem especificar os montantes devidos, a identificação dos destinatários e as contas de depósito.

**Art. 14** - A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em caso de decisão de procedência do pedido, nos casos dos repasses de cota-parte previstos no Capítulo II, encaminhará o certificado de direito creditório e as instruções de pagamento à Unidade Gestora responsável, para fins de devolução por meio de despesa orçamentária do Orçamento Fiscal, observada a disponibilidade orçamentária do órgão executor.

§ 1º - A certificação do direito creditório deverá estar acompanhada dos documentos comprobatórios de que os recursos foram transferidos da CEES para a CTU.

§ 2º - As instruções de pagamento mencionadas no caput devem especificar os montantes devidos, a identificação dos destinatários e as contas de depósito.

**Art. 15** - A pretensão de requerer o repasse da cota-parte, bem como da restituição da CSU recolhida indevidamente ou a maior em favor da CEES, prescreverá no prazo de cinco anos, contado da data do recolhimento.

**Art. 16** - Os procedimentos dispostos nesta Portaria se aplicam aos processos administrativos de restituição ou repasse de CSU que se encontram em trâmite, inclusive aos com autorização de pagamentos já deferidos e ainda não realizados.

**Art. 17** - Os dados das GRCSUs, fornecidos pela Caixa Econômica Federal, serão disponibilizados no portal do Ministério da Economia.

**Art. 18** - Fica revogada a Portaria nº 3.397, de 17 de outubro de 1978, do extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 19** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES



**AERONAUTA - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO  
ALTERAÇÃO**

**A Lei nº 14.163, de 09/06/21, DOU de 10/06/21, alterou a Lei nº 13.475, de 28/08/17, DOU de 28/08/17, que dispôs sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta. Na íntegra:**

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.029, de 2021, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 20 da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 20 - (...)

(...)

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica quando o operador da aeronave for órgão ou entidade da administração pública, no exercício de missões institucionais ou de poder de polícia." (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 9 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República

SENADOR RODRIGO PACHECO  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



## AUXÍLIO EMERGENCIAL PROTEÇÃO À MULHER PROVIDORA DE FAMÍLIA MONOPARENTAL

**A Lei nº 14.171, de 10/06/21, DOU de 11/06/21, alterou a Lei nº 13.982, de 02/04/20, DOU de 02/04/20, que criou o auxílio emergencial a trabalhadores informais e outras alterações adotadas para enfrentamento da crise gerada pelo covid-19, para estabelecer medidas de proteção à mulher provedora de família monoparental em relação ao recebimento do auxílio emergencial. Na íntegra:**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece medidas de proteção à mulher provedora de família monoparental em relação ao recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e de proteção contra a violência e o dano patrimonial que envolverem o recebimento desse benefício.

**Art. 2º** - O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

(...)

§ 3º - A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo, observado o disposto nos §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C deste artigo.

§ 3º-A - Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados em autodeclaração na plataforma digital de que trata o § 4º deste artigo, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem.

§ 3º-B - No caso de cadastro superveniente feito pela mulher na forma prevista no § 3º-A deste artigo, o homem que detiver a guarda unilateral dos filhos menores ou que, de fato, for responsável por sua criação poderá manifestar discordância por meio da plataforma digital de que trata o § 4º deste artigo, devendo ser advertido das penas legais em caso de falsidade na prestação de informações sobre a composição do seu núcleo familiar.

§ 3º-C - Na hipótese de manifestação de que trata o § 3º-B deste artigo, o trabalhador terá a renda familiar mensal per capita que trata o inciso IV do caput deste artigo calculada provisoriamente, considerados os dependentes cadastrados para aferir o direito a uma cota mensal do auxílio emergencial de que trata o caput deste artigo, e receberá essa cota mensal, desde que cumpridos os demais requisitos previstos neste artigo, até que a situação seja devidamente elucidada pelo órgão competente.

(...)" (NR)

**Art. 3º** - A Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, de que trata o Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010, disponibilizará opção de atendimento específico para denúncias de violência e de dano patrimonial, para os casos em que a mulher tiver o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, subtraído, retido ou recebido indevidamente por outrem.

Parágrafo único - Os pagamentos indevidos ou feitos em duplicidade do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, em razão de informações falsas prestadas, em prejuízo do real provedor de família monoparental, serão ressarcidos ao erário pelo agressor ou por quem lhe deu causa.

**Art. 4º** - Ao genitor que teve seu benefício subtraído ou recebido indevidamente pelo outro genitor em virtude de conflito de informações no que tange à guarda de dependentes em comum é garantido o pagamento retroativo das cotas a que faria jus.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Presidente da República Federativa do Brasil



## MANUAL DO FGTS - UTILIZAÇÃO NA MORADIA PRÓPRIA NOVA VERSÃO

**A Circular nº 947, de 10/06/21, DOU de 11/06/21, da Caixa Econômica Federal, publicou nova versão do Manual do FGTS - Utilização na Moradia Própria. Na íntegra:**

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/90, de 11/05/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/90, resolve:

1 - Publicar nova versão do Manual do FGTS Utilização na Moradia Própria - MMP, que regulamenta o uso dos recursos da conta vinculada do FGTS em moradia própria.

2 - A nova versão do MMP apresenta alterações no uso do FGTS no pagamento total ou parcial do preço de aquisição da Moradia Própria, na liquidação, amortização ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos habitacionais, em cumprimento à Resolução CCFGTS nº 994, de 11/05/2021.

3 - O Manual da Moradia Própria encontra-se disponível no site da CAIXA, endereço eletrônico: [https://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-moradia/MANUAL\\_DA\\_MORADIA\\_PROPRIA\\_11\\_06\\_2021.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-moradia/MANUAL_DA_MORADIA_PROPRIA_11_06_2021.pdf).

4 - Esta circular entra em vigor em 09/09/2021, a partir de quando a circular CAIXA nº 928, de 12 de novembro 2020, publicada no DOU em 16 de novembro de 2020, Ed. 218, seção 1, pág. 58, fica revogada.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA  
Diretor Executivo



## INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA JUNHO/2021

A Portaria nº 6.602, de 10/06/21, DOU de 11/06/21, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.) no respectivo mês. A respectiva tabela já está disponibilizada no site <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>.

O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

### Na íntegra:

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata o art. 28 da Portaria GME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2020, seção 1, páginas 220/223 - (Processo nº 10132.100263/2021-17), resolve:

**Art. 1º** - Estabelecer que, para o mês de junho de 2021, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de maio de 2021;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de maio de 2021 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de maio de 2021; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,009600.

**Art. 2º** - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de junho de 2021, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,009600.

**Art. 3º** - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

**Art. 4º** - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

**Art. 5º** - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social".

**Art. 6º** - O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 7º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL